



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 28/11/2023
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.	O projeto acrescenta inciso XII ao caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento. Foram apresentadas duas emendas que pretendem: a) modificar o art. 34 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) para garantir escolta policial aos agentes da Funai, quando em atividade de fiscalização em áreas de conflagração ou quando houver fundado temor de sofrerem violência física; e b) acrescentar ao Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) a agravante genérica quando o agente pratica o crime com utilização de arma de fogo de que tenha autorização de porte, em razão do cargo público que ocupa. O relator propõe aprovação do projeto com a rejeição das Emendas nº 1 e 2-CSP. 1. Em 4/9/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru. 2. Em 24/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 3. A matéria seguirá posteriormente à CMA e, após, à CCJ.
2	PLP 150/2021 Ementa: Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto e às emendas nºs 1-CDH-CSP e 2-CDH-CSP, contrário à emenda nº 4 e, ainda, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos do Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que estados, Distrito Federal e municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre atividades desempenhadas no âmbito estadual para combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional. A CDH aprovou parecer com três emendas para: promover reparos redacionais; substituir na ementa a sigla "LGBT+" por "LGBTQIA+"; substituir "lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis" por "pessoas LGBTQIA+"; e especificar, no inciso VII do art. 3º-A, que seja respeitado o direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas. Na CSP, o relator manifesta-se pela aprovação do PLP com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH e da emenda que apresenta, para promover reparo de redação à Emenda nº 3 - CDH. Foi apresentada a Emenda nº 4 que: a) busca acrescentar que outros grupos também vulneráveis ou expostos a situações extremas que colocam suas vidas em risco dentro do ambiente penitenciário possam ser recolhidos em alas, galerias ou celas específicas, visando protegê-los e assegurar sua integridade física e psicológica; b) determina que o Estado adote medidas efetivas de acompanhamento e combate à violência interna nos presídios de forma irrestrita, mas contemplando os diversos grupos vulneráveis que eventualmente estejam expostos a um maior grau de violência nestes locais; e c) propõe que a avaliação quanto ao risco a que o preso esteja sujeito seja realizada pela Comissão Técnica de Classificação prevista no art. 6º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), e, em casos urgentes ou na ausência desta, pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional. O relator propõe a rejeição da Emenda 4, por entender que desconfigura o projeto, pois o sistema prisional já tem mecanismos para a proteção das demais pessoas expostas a riscos de violência por parte de outros presos, como os "pavilhões de seguro". 1. Em 17/10/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 2. Em 19/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Sérgio Moro. 3. Em 24/10/2023, foi lido novo relatório pelo Senador Otto Alencar e concedida vista coletiva. 4. A matéria seguirá para deliberação pelo Plenário do Senado.
3	PL 2581/2023 Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto e às emendas nºs 3 a 16-CAE, e contrário às emendas nºs 1-T e 2-T.	O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Na CAE foram oferecidas as seguintes emendas:

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Emenda 1-T: estabelece que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato, bem como manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; estipula que os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste, implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; atribui responsabilidades aos dirigentes por omissão; define que o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes. Emenda 2-T: acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes. Na CAE, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as Emendas 3 a 16 apresentadas; com acolhimento parcial da Emenda 1-T; e contrário à Emenda 2-T. As emendas propostas, na CAE, pelo relator, entre outros pontos, visam: a) ajustar a definição do público-alvo da proposta, acrescentando “outros participantes do mercado de capitais” ao art. 1º do PL; b) estabelecer que não é considerado informante aquele que notícia crimes ou atos ilícitos: 1) na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e 2) que sejam notórios ou de conhecimento público; c) retirar a previsão de que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários, suprimindo, por conseguinte, o prazo de 30 dias para que essa comunicação seja feita ao órgão competente da CVM; d) sugerir ajuste de redação ao art. 4º do PL; e) prever alterações no art. 6º do PL para explicitar que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão e suspensão; f) substituir a previsão de indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; g) propor a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL “sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos”; h) estabelecer que a fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito; i) sugerir que o pagamento das recompensas seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; j) modificar a redação do § 7º do art. 2º da Lei 6.385/1976, conforme a seguinte alteração ao art. 11 do PL, “§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela CVM”; k) propor ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385/1976 para acrescentar às competências da CVM a apuração, mediante processo administrativo, atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos; l) alterar o art. 26-A, acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL, para estabelecer que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras; m) suprimir o art. 27-G (que trata do crime de indução a erro no mercado de capitais), acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL; e n) acrescentar novo artigo ao PL para prever que as matérias objeto do PL demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM. O relator manifesta-se pela aprovação do PL 2.581/2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 4

Data da reunião: 28/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1568/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 499/2020 Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] PL 4230/2019 Ementa: Altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativos	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pelo acolhimento dos Projetos de Lei nºs 1568 e 4230, ambos de 2019; 499, de 2020; e das emendas nºs 1 e 2, na forma da emenda substitutiva oferecida ao Projeto de Lei nº 1568 de 2019.	Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei 4230/2019 e 499/2020, o PL 1568/2019, propõe: a) criar o tipo penal autônomo de feminicídio, com pena de 15 a 30 anos, alterando os demais dispositivos penais correlacionados; b) aumentar o percentual de progressão de regime do crime de feminicídio, se o réu for primário, vedado o livramento condicional, para 55% da pena; e c) vedar o direito à saída temporária ao condenado pela prática de feminicídio. O PL 4230/2019 propõe causa de aumento de pena de 1/3 para o crime de feminicídio se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, por deficiente ou portador de necessidades especiais. O PL 499/2020 inova ao dispor, em um novo § 2º-B do art. 121 do Código Penal, que “crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão terão suas penas aumentadas em 1/3 quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.” Foram apresentadas duas emendas para: a) possibilitar a transferência para estabelecimento penal localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena; e b) estabelecer que todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independência, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé. Define que essas isenções se aplicam apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação. A relatora propõe aprovação dos PLs 1568 e 4230, ambos de 2019, e 499/2020, na forma do substitutivo oferecido ao PL 1568/2019 que incorpora as emendas e: a) estipula que as qualificadoras previstas para o crime de homicídio continuem resultando em devido aumento de pena para o novo crime de feminicídio; b) ressalva expressamente que também responderão por feminicídio os coautores e partícipes do crime; c) retira do art. 3º do PL 1568/2019 a alteração proposta ao art. 122 da Lei de Execução Penal, referente à saída temporária; e d) incorpora as contribuições oferecidas pelos PLs 4230/2019 e 499/2020. 1. Em 26/10/2023, foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro, e nº 2, de autoria do Senador Hamilton Mourão, ao PL nº 1568/2019. 2. Em 08/11/2023, foi apresentado novo relatório pela Senadora Professora Dorinha Seabra. 3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Item	Identificação da matéria
5	REQ 57/2023 - CSP Ementa: Requer seja convidado o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a recepção, dentro das dependências do Palácio do Ministério da Justiça, da Senhora Luciane Barbosa Farias, integrante do Comando Vermelho, por duas vezes durante este ano. Autoria: Senador Jorge Seif

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 5

Data da reunião: 28/11/2023

Item	Identificação da matéria
6	REQ 58/2023 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro da Justiça e Segurança Pública, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os objetivos do Plano da Amazônia visando o combate a crimes ambientais e de outros tipos, além da promoção da preservação local com ações de segurança pública que observem as necessidades e especificidades dos estados da Amazônia Legal. Autoria: Senador Hamilton Mourão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.